



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 206/VIII

CRIA O CHEQUE-MEDICAMENTO

Exposição de motivos

O actual regime de comparticipação de medicamentos constante do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro) prevê um regime especial de comparticipação do Estado no custo dos medicamentos parcialmente comparticipados (escalões B e C), pelo qual há lugar a um acréscimo de 15% para os pensionistas que auferam pensões de montante inferior ao salário mínimo nacional.

Este acréscimo da percentagem de comparticipação é fruto da constatação de que, na maior parte dos casos, são as pessoas de mais fracos rendimentos que estão em maior risco de consumo de medicamentos. Ou seja, limitando-se universalmente a percentagem de comparticipação nos escalões B e C (a comparticipação no escalão A é de 100%) redistribuem-se os recursos que posteriormente permitirão majorar a comparticipação nestes escalões para certas pessoas.

Contudo, a perversão desta boa intenção não é fruto da política do Estado na comparticipação dos medicamentos: ela vem de trás, e resulta de uma desarticulação endémica da política social com a política fiscal.

Segundo dados do Infarmed de 1997, 49% dos medicamentos vendidos em Portugal são objecto de comparticipação do Estado. Destes, os medicamentos de escalão A (100% de comparticipação) representam 2%, ao passo que os medicamentos de escalão B (70% de comparticipação) e de escalão C (40% de comparticipação) representam, respectivamente, 19% e 28% dos medicamentos comparticipados pelo Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É precisamente nos medicamentos mais vendidos, os do escalão C, que se regista a maior injustiça para os pensionistas de pensão igual ou inferior ao salário mínimo nacional, se tivermos em conta o efeito conjugado da comparticipação com as deduções à colecta em sede de IRS.

Com efeito, enquanto um pensionista de pensão inferior ao salário mínimo nacional poderá obter uma comparticipação máxima de 55% nos medicamentos de escalão C (40% + 15% do regime especial), um trabalhador activo beneficia de uma comparticipação de 40% e, além disso, pode, por via de dedução à colecta, poder abater ainda 30% dos restantes 60% não comparticipados, sem qualquer limite. Ou seja, em termos práticos, um trabalhador activo, que recebe um vencimento e tem capacidade contributiva, abaterá 58% do preço do medicamento (40% + 0,3 x 60%), ao passo que um pensionista que aufera pensão de montante inferior ao salário mínimo nacional abate apenas 55% daquilo que o medicamento lhe custou.

É necessário corrigir esta injustiça, e, para isso, o CDS-PP propõe a criação de um regime de apoio aos pensionistas com pensões inferiores ao salário mínimo nacional especificamente dirigido à compra de medicamentos denominado «cheque-medicamento».

Este regime de apoio não é apenas mais uma comparticipação no preço dos medicamentos, porque pode ser utilizado na compra de qualquer medicamento - desde o medicamento parcialmente comparticipado até ao genérico sem comparticipação absolutamente nenhuma, desde que com receita médica.

Caracteriza-se por ter periodicidade anual, e por ser dotado de alguma flexibilidade, uma vez que o saldo não utilizado num determinado ano pode transitar para o ano seguinte.

Corresponde a uma percentagem do salário mínimo nacional, sendo por isso actualizável anualmente de acordo com a actualização daquele.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É personalizado em função do respectivo beneficiário, não podendo ser utilizado por mais ninguém, e destina-se, única e exclusivamente, à compra de medicamentos.

Finalmente, a gestão das verbas e a emissão do cheque-medicação competirá à instituição de segurança social, à qual incumbe o pagamento da pensão ao beneficiário.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

1 — A presente lei estabelece as condições de emissão e atribuição de vales denominados «cheque-medicação».

2 — O cheque-medicação destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde, de medicamentos prescritos em receita médica destinada à prescrição no âmbito daquele Serviço.

Artigo 2.º

1 — Beneficiam do disposto na presente lei os pensionistas que afirmam pensões de montante não superior ao salário mínimo nacional, e que não afirmam outros rendimentos que, cumulados com a pensão, ultrapassem o montante previsto no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o cheque-medicação constitui um complemento de pensão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

1 — A emissão e atribuição do cheque-medicação compete às entidades às quais incumbe o processamento das pensões, em termos a regulamentar.

2 — O cheque-medicação tem periodicidade anual, e será atribuído com a pensão do mês de Janeiro.

3 — O valor do cheque-medicação é equivalente a 50% do salário mínimo nacional mais elevado do ano a que respeita, sendo anualmente actualizável em função da actualização do salário mínimo nacional.

4 — O saldo não utilizado em cada ano transitará para o ano seguinte.

Artigo 4.º

1 — O cheque-medicação é emitido em documento próprio, que deve identificar, nomeadamente, o beneficiário da segurança social e o ano a que respeita.

2 — O cheque-medicação deverá, nomeadamente, prever a existência de um campo, com várias partições idênticas, que se destinam a ser preenchidas com os seguintes elementos informativos:

- a) Indicação da data de cada utilização na aquisição de medicamentos;
- b) Indicação do montante de cada utilização;
- c) Saldo remanescente após cada utilização;
- d) Identificação da farmácia onde cada utilização é efectuada.

3 — O preenchimento dos elementos referidos no número anterior é da responsabilidade da farmácia em que o cheque-medicação é utilizado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O modelo do cheque-medicação será aprovado por portaria do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 5.º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para o ano de 2001.

Palácio de São Bento, 9 de Maio de 2000. — Os Deputados do CDS-PP: *Paulo Portas — Basílio Horta — Telmo Correia — Sílvio Rui Cervan — João Rebelo — Herculano Gonçalves.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 206/VIII
(CRIA O CHEQUE-MEDICAMENTO)**

Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência

Relatório

1 — O projecto de lei em análise visa criar o cheque-medicamento.

2 — De acordo com o projecto de lei:

a) O «cheque-medicamento» é um regime de apoio aos pensionistas com pensões inferiores ao salário mínimo nacional, destinado exclusivamente à compra de medicamentos mediante receita médica;

b) O referido «cheque-medicamento» é um vale distribuído com uma periodicidade anual, personalizado, de saldo acumulável e que corresponde a uma percentagem do salário mínimo nacional e destina-se, exclusivamente, à compra de medicamentos independentemente da sua percentagem de comparticipação pelo Estado;

c) A gestão do «cheque-medicamento» será da competência da instituição pagadora da respectiva pensão.

Do conteúdo do projecto de lei

— O «cheque-medicamento» destina-se ao pagamento de medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (artigo 1.º).

— Beneficiarão do cheque-medicamento os pensionistas que auferam pensões de montante não superior ao salário mínimo nacional e que não auferam outros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

rendimentos que, acumulados com a pensão, ultrapassem o montante previsto no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 51.º do CIRS e constitui um complemento de pensão (artigo 2.º).

— O valor do «cheque-medicamento» é equivalente a 50% do salário mínimo nacional mais elevado do ano a que respeita, anualmente actualizável em função da respectiva actualização do SMN, e o saldo não utilizado transita para o ano seguinte (artigo 3.º).

— O movimento inerente à utilização do «cheque-medicamento» e o respectivo registo é da responsabilidade da(s) farmácia(s) (artigo 4.º).

— O Governo terá 90 dias para regulamentar a lei que entrará em vigor com o Orçamento do Estado para 2001.

— Tendo em conta que a aprovação do Orçamento do Estado para 2001 já se verificou, a norma de entrada em vigor do presente projecto de lei terá de ser reportada ao Orçamento do Estado para 2002.

A situação actual

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, estabelece «o regime de comparticipação do Estado no preço de medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e aos beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)».

A comparticipação no preço dos medicamentos faz-se de acordo com os escalões A, B, C e D, suportando o Estado, respectivamente, 100%, 70%, 40% e 20% do preço de venda ao público dos medicamentos, organizados em grupos e sub-grupos fármaco-terapêuticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os pensionistas que auferem pensões de montante não superior ao salário mínimo nacional beneficiam de um regime especial - acréscimo de 15% - na comparticipação do Estado no custo de medicamentos integrados nos escalões B, C e D. Ou seja, os pensionistas que comprovadamente estejam abrangidos por este regime beneficiam de 85%, 55% e 35% de comparticipação por parte do Estado no preço dos medicamentos, respectivamente.

Parecer

A Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência, analisado o projecto de lei n.º 206/VIII-1, do CDS-PP, que «Cria o cheque-medicamento», é de parecer que o mesmo reúne as condições regimentais para ser discutido em Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições para a discussão que venha a ocorrer.

Assembleia da República, 28 de Novembro de 2000. A Deputada Relatora, *Natália Filipe* — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.